

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a hospedagem de crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

## **“Art. 82. ....”**

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem, quando da reserva ou venda antecipada de hospedagens, alertar os prováveis hóspedes acerca da obrigatoriedade da apresentação, no ato do registro no estabelecimento, de documento comprobatório da identidade e da filiação da criança ou do adolescente, bem como de documentos legalmente aceitos para a comprovação da autorização e da paternidade, maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

§ 2º O poder público veiculará, nos meses de novembro e dezembro, por cinco anos, campanha publicitária para divulgar o disposto no § 1º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Todo hoteleiro já teve o dissabor de não poder acolher, como hóspedes, crianças e adolescentes acompanhados de adultos que, por toda a força da aparência física, são seus pais. O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permite a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, desde que autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável. Entretanto, o artigo nada diz a

respeito da necessidade de apresentação de documentos que comprovem a maternidade, a paternidade ou a responsabilidade legal.

Não é nada incomum que, em ambiente familiar, os pais, ou o responsável legal, não vejam necessidade de providenciar a carteira de identidade para seus filhos menores. Caso tenham-na providenciado, é comum que não considerem indispensável levá-la consigo quando viajam – de fato, a verdade é que nem pensam na necessidade de apresentação de documentos que comprovem o vínculo. O resultado disso são constrangimentos indesejáveis, conflitos nos hotéis com pais inconformados e, eventualmente, a impossibilidade efetiva de acolher as crianças ou os adolescentes, os quais, ainda que acompanhados de pais ou responsável legal, terminam tendo que passar a noite indevidamente alojados.

Tudo isso pode ser evitado com a adoção de providências simples. Na grande maioria dos casos, os serviços de hospedagem são comercializados com antecedência, por meio de reservas ou informações junto aos operadores de turismo ou aos hotéis. Portanto, há ocasião para que os pais ou o responsável legal sejam avisados, previamente, acerca da necessidade de crianças e adolescentes viajantes portarem documento de identificação que decline a paternidade ou a maternidade – como o são a certidão de nascimento e a carteira de identidade –, bem como outro que comprove a guarda, a tutela ou outra forma de se atribuir responsabilidade legal ao acompanhante da criança ou do adolescente.

Contudo, sempre há aqueles que optam por não viajar com o apoio de um operador de turismo. Para que também esses sejam alcançados pelas informações sobre seus deveres, propomos que campanhas publicitárias de natureza simples sejam veiculadas, durante cinco anos, de modo a garantir-se que a sociedade “aprenda” a respeito.

A norma proposta é uma solução que atende a interesses de todos os envolvidos: viajantes, hoteleiros e sociedade, que, dessa forma, segue protegendo crianças e adolescentes em situação vulnerável, ao mesmo tempo em que torna mais fluentes e sem dissabores os interesses daqueles que viajam, com fins lícitos, acompanhados dessas crianças e adolescentes.

Diante do mérito da presente iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES